



# PARECER PROCESSO Nº 0013/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA COMANDO TREINAMENTOS ESPECIAIS ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL CIVIL E AGENTES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL CIVIL E AGENTES DE TRÂNSITO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INCISO II E ART. 13, INCISO VI, DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

#### RELATÓRIO

Trata o presente sobre a solicitação de contratação mediante a inexigibilidade de licitação para curso de formação para agentes da guarda municipal civil e agentes de trânsito.

A presente contratação é justificada pela necessidade de capacitar os profissionais na área de segurança pública habilitados no concurso realizado neste município no ano de 2019, o qual visa preparar e qualificar os agentes da Guarda Municipal Civil e Agentes de Trânsito. Proporcionando desta forma conhecimentos multidisciplinares a estes agentes, para que os mesmos desenvolvam aptidões cognitivas e comportamentais, estimulando resultados desencadeadores de mudanças e performances do profissional da segurança pública.

Denota-se que os autos foram instruídos dentre outros documentos com: Solicitação de contratação; Termo de referência; Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais; Autorização do ordenador de despesas; Proposta de preços da empresa ROBERTO ALVES CAVALCANTE JUNIOR 86091247468, inscrita no CNPJ nº. 24.906.181/0001-88 e demais documentos; Justificativa técnica; dotação orçamentária e, Minuta do contrato.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cumpre trazer à baila que à luz da Constituição Federal as contratações para obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidas pelo rito licitatório, destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração,

ZV



vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

A Lei Federal de Licitações e Contratos estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Extrai-se da dicção legal, que em observância aos princípios constitucionais, a regra é a obrigatoriedade de realização de um procedimento formal licitatório para celebração de contratações perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

No entanto, o legislador previu situações que geram exceções a regra legal, sendo permitida a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação ou por dispensa.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, destacamos a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,





vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

## VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Logo, a inexigibilidade de licitação é fundamentada pela impossibilidade de competição decorrente do serviço exclusivo. Por outro lado, caso a competição seja viável, reside no fato de que um dos requisitos apontados pela legislação e pelo próprio TCU não está presente.

Importa trazer a lume a lição de Ronny Charlles sobre a inviabilidade de competição, *in verbis*:

[...] Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Verificar-se-á a inviabilidade de competição em várias situações: como na ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração ou quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.<sup>1</sup>

É de notar que no procedimento em tela a licitação torna-se uma via inadequada para a obtenção da melhor proposta para a Administração, conforme documentos insertos nos autos, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração. Assim, as causas que demonstram a inviabilidade de competição podem ser reunidas dadas a sua natureza, tendo como pressupostos a circunstâncias relativas ao sujeito e ao objeto que se pretende contratar.

Nessa toada, a ausência de pluralidade de sujeitos torna inviável a concorrência para a futura contratação em razão das características dos serviços funcionarem como causas impeditivas, sendo impossível balizar-se por critérios objetivos na seleção do prestador de serviço.

Nesse interim, ao compulsar o processo em epígrafe destaca-se que foram juntados os documentos de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da empresa, assim como a proposta de preços da empresa.

No sentido de comprovar o preço ofertado pela empresa ROBERTO ALVES CAVALCANTE JUNIOR 86091247468, inscrita no CNPJ nº. 24.906.181/0001-88, foi

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LOPES DE TORRES, Ronny Charlles. Lei de licitações públicas comentadas. 6ª Ed.Salvador: editora juspodivm, 2014. p.150.





demonstrada através de cópias de notas de empenho expedida por outros entes da Administração (Justiça Federal de 1º Grau) mediante a inexigibilidade de licitação comprovando o valor da hora aula praticado no mercado e compatível com a proposta apresentada para este Município de Maragogi/AL.

No que se refere à indicação de dotação orçamentária para o caso em tela, é de notar que o Setor de Contabilidade promoveu a devida informação.

Ao compulsar a minuta do Termo de Contrato anexada, verifica-se que a mesma foi realizada conforme os ditames da Lei º 8.666/1993.

Portanto, de acordo Lei de Licitações o procedimento destinado a inexigibilidade de licitação deverá, ainda, ser observado o preconizado em seu art.26, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as <u>situações de inexigibilidade</u> referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

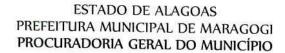
- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, observadas/cumpridas as recomendações deste Parecer, o processo encontrar-se-á devidamente instruído com os elementos indispensáveis para a sua contratação com fulcro na inexigibilidade de licitação estando o mesmo apto para a Ratificação pela Autoridade Competente.

Outrossim, visando proceder o pleno cumprimento ao princípio da publicidade, recomenda-se a publicidade do Ato de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, no prazo assinalado no art. 26 da Lei de Licitações, como condição de eficácia.

Necessário se faz, ainda, no momento da formalização do contrato, a







atualização dos documentos que comprovem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa ROBERTO ALVES CAVALCANTE JUNIOR 86091247468 (COMANDO TREINAMENTOS ESPECIAIS) inscrita no CNPJ nº. 24.906.181/0001-88 no que couber, para que estejam todas as certidões dentro do prazo de validade.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardados os aspectos técnicos e o mérito reservado ao administrador, opino pela APROVAÇÃO da contratação direta mediante a inexigibilidade de licitação, fundamenta no art. 25, inciso II e art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, para curso de formação para agentes da guarda municipal civil e agentes de trânsito com a empresa ROBERTO ALVES CAVALCANTE JUNIOR 86091247468, inscrita no CNPJ nº. 24.906.181/0001-88, vez que o mesmo encontra-se apto para prosseguimento, ensejando a realização do ato de Ratificação pela Autoridade Competente no prazo legal, desde que atendidas às condicionantes impostas.

Este é o parecer, S.M.J.

Procuradoria do Município, em 11 de janeiro de 2021.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Procurador Geral do Município

OAB/AL 13.274